

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SR-01), em desfavor de José Jorge Soares Monteiro e de Maria de Jesus dos Santos Lima, presidentes da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 16000/2003 (Siafi 490059) e de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 35000/2006 (Siafi 579385), ambos celebrados com aquela entidade.

2. O Convênio 16000/2003 teve por objeto a execução de serviços de assistência técnica, extensão rural e capacitação de 693 famílias de agricultores assentadas nos Projetos de Assentamento denominados Bacabal, Rio das Cruzes, Progresso, Pirâmide, Vale do Moju, Maravilha e Serra Negra. O ajuste envolveu o repasse de recursos federais no valor de R\$ 114.968,70.

3. O Convênio 35000/2006 teve por objeto a implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Timborana em Capitão Poço/PA. O total de recursos previstos para execução do convênio foi de R\$ 69.196,83, tendo, entretanto, sido repassada apenas a primeira parcela, no valor de R\$ 30.000,00.

4. A instauração da presente tomada de contas especial envolvendo os dois convênios teve por fundamento o art. 15, inciso IV, da IN/TCU 71/2012, que determinava ao administrador a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável cujo valor fosse inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, da mencionada Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingisse o referido valor. Vale ressaltar que este dispositivo foi revogado por meio da IN/TCU 76/2016. Ademais, conforme apontado pela unidade técnica, os recursos do Convênio 16000/2003 foram integralmente geridos na gestão de José Jorge Soares Monteiro, enquanto que os do Convênio 35000/2006 foram totalmente geridos na gestão de Maria de Jesus dos Santos Lima. Portanto, por se referirem a responsáveis diferentes, não cabia a consolidação feita pelo Incra/SR-01. Por essas razões, a Secex/PA propõe a constituição de processo apartado para tratar do Convênio 35000/2006.

5. Quanto à execução dos ajustes, no caso do Convênio 16000/2003, houve a apresentação da prestação de contas e, conforme visitas técnicas realizadas para a verificação da sua execução física, restou comprovada a execução das atividades de assistência técnica e capacitação de famílias (peça 3, p. 59). Entretanto, a Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01, ao realizar a análise processual da prestação de contas do convênio, constatou as seguintes ocorrências (peça 3, p. 61-64):

a) ausência de assinatura no recibo da empresa Pará Belém Automóvel Ltda. pago através do cheque 850004 no valor de R\$ 1.100,00;

b) o pagamento efetuado através do cheque 850005 consta como despesa com combustível, enquanto o recibo respectivo refere-se a serviços prestados;

c) execução de despesas não previstas no Plano de Trabalho no valor total de R\$ 121,23;

d) realização de pagamentos em espécie no valor total de R\$ 5.432,00;

e) nove notas fiscais sem data de emissão;

f) quatro cheques no valor total de R\$ 20.715,00 foram emitidos ao Sr. Hélio Soares da Silva ou ao Sr. José Jorge Soares Monteiro, porém referem-se a pagamentos de notas fiscais de diversas empresas;

g) realização de despesas fora da vigência do ajuste no valor de R\$ 1.055,91;

h) realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 163,19;

i) ausência de realização de processo licitatório para realização dos serviços;

j) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

6. Diante das manifestações da conveniente em resposta à notificação acerca das ocorrências, a Comissão de Contratos e Convênios do Incra/SR-01 entendeu que a Fanep deveria devolver o valor de R\$ 1.340,33 ao Incra, referente a irregularidades relatadas na análise processual (peça 3, p. 73). A

Fanep realizou o recolhimento dessa dívida atualizada e com juros no montante de R\$ 1.814,08 (peça 3, p. 78-79). Dessa forma, o Incra/SR-01 aprovou a prestação de contas final do referido ajuste (peça 3, p. 75-76).

7. Todavia, em decorrência da audiência dos gestores do Incra/SR-01 promovida no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (TC-021.177/2007-0), que teve por objeto a fiscalização dos ajustes firmados entre o Incra e a Fanep, envolvendo inclusive os convênios em tela, o Incra/SR-01 resolveu anular o ato de aprovação da prestação de contas do Convênio 16000/2003 (peça 3, p. 86). Por essa razão, o mencionado ajuste foi incluído na presente tomada de contas especial.

8. Em sua instrução inicial, reproduzida no relatório parte desta deliberação, a Secex/PA propõe o arquivamento do processo, em relação ao mencionado convênio, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Neste sentido, pondera que o responsável pela execução do convênio, José Jorge Soares Monteiro, não foi notificado das ocorrências apontadas no item 5 acima, nem tampouco da instauração da presente tomada de contas especial, tendo já transcorrido cerca de quatorze anos desde a ocorrência dos fatos. Por sua vez, a Fanep foi notificada das mencionadas ocorrências há mais de onze anos, ocasião em que apresentou defesa que resultou, inicialmente, na aprovação da prestação de contas.

9. Entendo pertinente a proposta da unidade técnica não apenas em razão do eventual prejuízo às defesas do responsável e da entidade em razão do tempo transcorrido desde os fatos que motivaram a instauração da presente TCE. Penso que deve também ser levado em consideração o fato de que a soma dos valores mencionados nas ocorrências descritas no item 5 acima, que poderiam eventualmente caracterizar débito, atinge o montante de R\$ 28.587,33, os quais, atualizados até 1º/1/2017, nos termos do art. 6º, § 3º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, resultam em um valor de cerca de R\$ 65 mil, inferior, portanto, ao valor de R\$ 100 mil estabelecido como limite abaixo do qual pode ser dispensada a instauração de TCE ou o arquivamento das TCEs já instauradas.

10. Passo a tratar da proposta de formação de apartado para constituição de processo de TCE referente ao Convênio 35000/2006.

11. Em primeiro lugar, verifico que não subsiste a motivação para instauração da TCE, que seria a omissão no dever de prestar contas, em razão de a prestação de contas do ajuste constar dos autos (peça 1, p. 137-152).

12. Quanto à execução do convênio, o Relatório de Supervisão e Acompanhamento de 27/12/2007 (peça 1, p. 187-189) apontou as seguintes ocorrências:

a) a conveniente não cumpriu o cronograma de execução, redundando na aquisição de mudas de inferior qualidade para a composição dos sistemas agroflorestais e quintais agroecológicos;

b) a implantação das mudas se deu fora do calendário agrícola, perto do final do período de chuvas, o que veio a comprometer o desempenho inicial das plantas, pois estas tiveram tempo reduzido para desenvolverem seus sistemas radiculares para enfrentar o período sequente mais seco do ano;

c) o plantio deveria ter sido executado com a aplicação de mistura de esterco orgânico mais calcário, o que daria às plantas uma resistência inicial maior;

d) a orientação técnica prestada aos agricultores padeceu de efetividade, pois vários agricultores se queixaram de uma orientação rápida e verbal, levada a efeito tão somente por ocasião da entrega apressada das mudas;

e) os cursos de capacitação em Atividades Agroecológicas - Sistemas Agroflorestais e Quintais e em Alternativas de Produção com Enfoque Ambiental - Artesanato e Apicultura não foram devidamente comprovados.

13. Ainda que fossem impugnadas todas as despesas declaradas em razão das ocorrências apontadas, o valor total impugnado (R\$ 30.000,00), atualizado até 1º/1/2017 atingiria o montante de aproximadamente R\$ 55 mil, também inferior ao limite estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012. Dessa forma, mostra-se desnecessária a constituição de processo apartado para tratar desse convênio, uma vez que a mencionada norma autoriza o arquivamento da tomada de contas especial em razão do seu baixo valor. Ademais, deve ser considerado também que neste caso já decorreram mais de

dez anos da ocorrência dos fatos que poderiam eventualmente justificar a impugnação de despesas no âmbito desse ajuste.

14. Em razão dessas considerações, entendo que o presente processo pode ser arquivado com fundamento no art. 6º, incisos I e II, da IN/TCU 71/2012.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator